



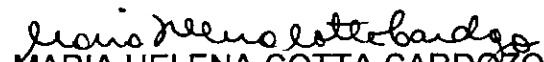
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

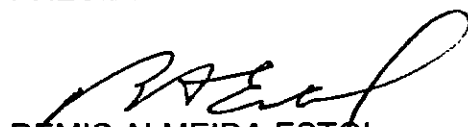
Processo nº. : 18471.002524/2003-13
Recurso nº. : 149.457
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : GUILHERME DE ALBUQUERQUE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 18 de outubro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 104-2.005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002524/2003-13
Resolução nº. : 104-2.005

Recurso nº. : 149.457
Recorrente : GUILHERME DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GUILHERME DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF sob o nº. 045.486.477-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 921/941, exigindo o crédito tributário relativo aos exercícios 1999 a 2002, anos-calendário 1998 a 2001, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$.3.847.615,63, sendo R\$.1.549.033,97 de imposto; R\$.349.126,81 de multa isolada; R\$.1.161.775,46 de multa proporcional; e R\$.787.679,39 de juros de mora (calculados até 31/10/2003).

A autuação decorreu da apuração das seguintes infrações: 1) Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão (fls. 923 e 924); 2) Depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 924 e 925); e 3) Multas isoladas - Falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão (fls. 925 a 927).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 988/1033, assim resumida pela autoridade julgadora:

"Inicialmente, o impugnante esclarece que é advogado especializado nas áreas trabalhista e cível, tendo formado com os sócios Fernando Miranda dos Santos e André da Fonseca Barbosa a sociedade civil ALBUQUERQUE & BARBOSA LIMA E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. (fls. 994, item 2.1).

Alega que, por força do contrato social da referida sociedade civil constituída e devidamente registrada, todas as receitas auferidas com o trabalho de seus sócios, no exercício individual ou conjunto de advocacia, seriam da pessoa jurídica. Exceção haveria no caso de ações individuais alheias à sociedade que tratassem de clientes particulares de cada sócio, desde que com a aprovação dos outros sócios - tais ações, contudo, nunca teriam ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002524/2003-13
Resolução nº. : 104-2.005

Impossibilitada de abrir contas de depósito em seu próprio nome, a sociedade teria iniciado suas atividades utilizando as contas bancárias do autuado. Assim, para contornar a questão, o impugnante teria sido mero depositário de valores que a sociedade teria recebido de seus clientes a título de pagamentos efetuados pelas partes vencidas, de levantamentos de depósitos judiciais, de custas judiciais e de honorários da firma (fls. 997, item 2.1.4.1). Entretanto, assevera o autuado que nem todas as receitas recebidas pela sociedade foram computadas em suas DIPJs.

Para corroborar suas argumentações cita as declarações às fls. 74 e 1044, em que o autuado e seus sócios asseguram que não exerceram qualquer outra atividade fora da sociedade e que até março de 2003 toda movimentação bancária dos sócios e a pessoa jurídica foi realizada nas contas do autuado (fls. 996, item 2.1.2).

O autuado afirma ainda que, sendo infrutíferas as suas solicitações aos bancos quanto aos documentos exigidos pela fiscalização (fls. 1001, item 3.1.2), teria autorizado a Receita Federal a realizar a quebra de seu sigilo bancário (fls. 1000, item 3.9). Entretanto, reclama que não teriam sido juntados ao processo documentos que demonstrariam o seu firme propósito em permitir o acesso aos extratos de suas contas bancárias e documentos de suporte aos lançamentos nelas efetuados (fls. 1002, item 4.1), tendo a fiscalização ignorado suas autorizações para quebra do sigilo (fls. 1003, item b).

Quanto a titularidade dos honorários identificados pela fiscalização, alega nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, pois, de acordo com seus argumentos, os honorários recebidos em contrapartida pelos serviços prestados por membro da sociedade de advogados pertenceriam automaticamente à própria sociedade de que ele participa e não ao advogado (fls. 1008, item 5), havendo, ainda, a confissão da própria pessoa jurídica de que os honorários eram de sua titularidade (fls. 1009, item 5.1.1).

Além disso tratando-se de presunções aplicáveis ao direito tributário, cita Gilberto Ulhôa Canto (fls. 1011, item 5.2.2), para alegar que presumem-se pertencentes à pessoa jurídica que não possui conta bancária os créditos sem comprovação da origem efetuados em conta do sócio-gerente que não exerça outra atividade remunerada (fls. 1011, item 5). Para abonar suas alegações, transcreve jurisprudência administrativa às fls. 1013 a 1015.

Em seguida, tratando da multa isolada prevista no art. 44, § 1.º, inc. III, da Lei nº.9.430/96, aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão referente aos honorários omitidos, afirma que a referida penalidade enseja ofensa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002524/2003-13
Resolução nº. : 104-2.005

notória aos artigos 97, inc. V, e 113 do Código Tributário Nacional, pois só caberia cobrança de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória. A multa por infração à obrigação principal consistiria em punição pelo não pagamento do tributo e a ele estaria subordinada, sendo sempre devida juntamente com o principal não recolhido (fls. 1017, item 6.1.2). Além disso, alega a impossibilidade de aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício que acompanha o principal, pois haveria dupla imposição de penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Afirmando que este tem sido o entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, transcreve jurisprudência administrativa (fls. 1017 a 1022).

No que se refere ao direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício, tanto para a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do carnê-leão quanto para o IRPF decorrente do ajuste anual, o impugnante, citando jurisprudência administrativa (fls. 1024 a 1030), aventa preliminar de decadência para períodos anteriores a outubro de 1998 sob a argumentação de que, sendo o IRPF sujeito ao lançamento por homologação, as obrigações decorrentes de fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos anteriores ao lançamento de ofício estariam extintas pela decadência, conforme determina o art. 150, § 4.º, do CTN (fls. 1022 a 1031, item 7).

Por considerar que não resta dúvida de que foram intensos os seus esforços para obter junto aos bancos os documentos referentes à sua movimentação financeira, chegando mesmo a autorizar a quebra de seu sigilo fiscal - o qual teria sido negado -, o contribuinte solicita que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que as instituições financeiras forneçam cópias dos referidos documentos, com abertura de prazo para o autuado aditar suas razões, de forma que este possa se defender amplamente da infração referente aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Por fim, pede que sejam excluídos da omissão de rendimento os seguintes depósitos:

- R\$.68.900,00 - depósito em 02/10/2000 (fls. 953). A quantia pertenceria a Jorge de Magalhães Ferreira, que teria recebido 80% deste valor em 05/10/2000 (R\$.55.120,29), deixando com o autuado o restante a título de honorários advocatícios da sociedade, conforme documento de folha 1095;
- R\$.32.675,94 - depósito em 09/03/2000 (fls. 953). A quantia pertenceria a Erivaldo Soares Barbosa, que teria recebido R\$.28.699,84 deste valor em 12/03/2001, deixando com o autuado o restante a título de honorários advocatícios da sociedade, conforme documento de folha 1097;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002524/2003-13

Resolução nº. : 104-2.005

- R\$.20.000,00 - depósito em 21/06/2000 (fls. 957); e R\$.7.700,00 - depósito em 27/06/2000 (fls. 957). As quantias se refeririam a honorários pagos por Antonio Baptista Passos e Fernando Miranda dos Santos, conforme documento de folha 1099;
- R\$.13.000,00 - depósito em 14/06/2000. A quantia se referiria a uma mera transferência entre contas do próprio impugnante, conforme documento de folha 1101.

Apresentando as razões, o autuado requer que seja julgada procedente sua impugnação, sendo exonerado inteiramente da exigência tributária dele decorrente, sem prejuízo da diligência solicitada e da produção de provas adicionais que possam ser produzidas no curso do processo."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ), através do acórdão DRJ/RJOII nº. 5.102, de 30/04/2005, às fls. 1112/1133, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado através das seguintes ementas:

"DECADÊNCIA. IRPF.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa apenas após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

DECADÊNCIA. CARNÊ LEÃO. MULTA ISOLADA.

Aplica-se à multa isolada por falta ou insuficiência de pagamento do carnê-leão o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à incidência tributária os rendimentos de prestação de serviços de advocacia, quando o sujeito passivo da obrigação tributária não lograr provar que os valores recebidos em decorrência de ações trabalhistas, mediante depósitos em suas contas correntes, foram efetiva e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002524/2003-13
Resolução nº. : 104-2.005

concretamente transferidos àqueles que alega serem os titulares dos rendimentos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

AS autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Sendo do autuado o ônus de provar que os recursos depositados em suas contas bancárias não lhe pertencem ou não são tributáveis, não é aceitável que se transfira à Administração Tributária, mediante pedido de diligência, o encargo de trazer aos autos provas de sua exclusiva responsabilidade.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/06/2004, ingressa o contribuinte com recurso voluntário, em 14/07/2004, às fls. 1145/1210, baseando suas razões nos seguintes temas:

- ✓ A VERDADEIRA ORIGEM DOS DEPÓSITOS RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO
- ✓ A NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
- Os Honorários Recebidos em Contrapartida pelos Serviços Prestados por Membro de Sociedade de Advogados Pertencem Automaticamente à própria Sociedade de que Ele Participa e Não ao Advogado.
- É inequívoca a Prova da Participação dos Demais Sócios nos Serviços Prestados pela SOCIEDADE.
- Presumem-se Pertencentes à Pessoa Jurídica que Não Possui Conta Bancária os Créditos sem Comprovação da Origem Efetuados em Conta do Sócio-Gerente que Não Exerça outra Atividade Remunerada.
- A Inverossimilhança da Presunção Erigida nestes Autos.
- Os Equívocos na Apuração da Matéria Tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002524/2003-13
Resolução nº. : 104-2.005

- ✓ A IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 44, § 1.º, INCISO III, DA LEI nº. 9.430/96 AO CASO CONCRETO.
- A Ofensa aos arts. 97, inciso V, e 113 do CTN.
- A Impossibilidade de Aplicação da Multa em Comento Concomitantemente com Multa de Ofício
- ✓ É VEDADO À FAZENDA PÚBLICA EFETUAR OU REVER DE OFÍCIO O LANÇAMENTO APÓS EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL
- A Decadência do Direito da Fazenda Exigir Multa Isolada sobre Fatos Ocorridos mais de 5 Anos Antes da Data de Constituição do Crédito Tributário.
- ✓ O PRINCÍPIO CONSAGRADO NO BROCARDO LATINO *NEMO AD IMPOSSIBILI OBLIGATUR* DÁ ESTEIO AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMALIZADO PELO RECORRENTE.

Ainda, afirma o recorrente que as receitas tributadas no Auto de Infração pertencem à Pessoa Jurídica, a qual as ofereceu à tributação quando aderiu ao PAES antes da lavratura do auto de infração.

Também, em seu recurso, o contribuinte apresenta três demonstrativos, quais sejam:

- Honorários da Sociedade (fls. 1169/1170) - relacionados aos documentos dispostos nos anexos 07 a 38, entendendo estar comprovada a quantia de R\$.495.988,18.
- Honorários da Sociedade depositados no Itaú (fls. 1177/1178) - relacionados aos documentos dispostos nos anexos 41 a 65, entendendo estar comprovada a quantia de R\$.489.521,00.
- Alvarás e acordos (conforme peças processuais) e valor dos honorários de aproximadamente 20% do que foi recebido pelo reclamante (fls. 1187/1189) - relacionados aos documentos dispostos nos anexos 67 a 96, entendendo estar comprovada a quantia de R\$.625.878,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002524/2003-13
Resolução nº. : 104-2.005

Ao final de suas razões, o contribuinte requereu fosse dado provimento ao recurso voluntário para exonerá-lo da improcedente exigência fiscal que lhe foi feita.

Por fim, às fls. 1223/1225, o requerente adita seu recurso voluntário, em petição protocolada em 29/07/2005, trazendo à colação os Documentos 01 a 96, de fls. 1226/1350 e 01/331 dos anexos apensados ao processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002524/2003-13
Resolução nº. : 104-2.005

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, contra o recorrente foram imputadas as seguintes infrações: 1) Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão (fls. 923 e 924); 2) Depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 924 e 925); e 3) Multas isoladas - Falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão (fls. 925 a 927).

Afirmou o recorrente, durante todo o processo, que os valores considerados omitidos seriam honorários da sociedade de advogados ALBUQUERQUE E BARBOSA LIMA E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e não honorários próprios, recebidos como pessoa física, devendo, por este motivo, ser cancelada a exigência.

Nessa ótica, releva observar que a DRJ recorrida, ao prover parcialmente a impugnação do contribuinte, através do Acórdão DRJ/RJOII n.º 5.102/2004, às fls. 1112/1133, aceitou alguns documentos (procuração, petições, dentre outros) como sendo hábeis a comprovar que os honorários referentes à documentação, tratavam-se de valores pertencentes à sociedade, como se verifica em trecho do *decisum* (fls. 1127):

“Destarte, no que se refere à argumentação de que os honorários advocatícios seriam da ALBUQUERQUE & BARBOSA LIMA E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, concordo parcialmente apenas em relação àqueles listados no Anexo I, item 1, pois nestes há a prova documental inequívoca da participação profissional efetiva dos demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002524/2003-13
Resolução nº. : 104-2.005

sócios ou a comprovação de que atuava-se na forma de sociedade de advogados, como se pode verificar nas procurações, petições e outros documentos juntados ao processo.”

Observo que, juntamente com o recurso voluntário / aditamento, foram trazidas à colação mais de 450 páginas de documentos diversos (procurações e petições, dentre outros) que entende o recorrente serem capazes de fundamentar o provimento de seu recurso.

Nesse contexto, como a DRJ recorrida examinou documentos semelhantes para acatar, em parte, as razões do contribuinte, entendo que, da mesma forma, os documentos trazidos com o recurso também devam ser previamente analisados pela autoridade administrativa.

Com essas considerações e sem prejuízo do posterior exame das questões preliminares, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

- a) que a autoridade administrativa examine os documentos n.º 01 a 96 (fls. 1226/1350) e Anexos I a 3 (fls. 01 a 331);
- b) que promova as diligências que entender necessárias, inclusive intimar o contribuinte e/ou terceiros para esclarecimentos;
- c) que formule parecer conclusivo;
- d) que, após, conceda prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 18 outubro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL